



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09070/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO
PESSOA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE
CONTRATOS – EXISTÊNCIA DE FALHA FORMAL QUE NÃO
TROUXE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE -
RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.785 / 2.015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Concorrência nº 003/2012**, realizada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE JOÃO PESSOA**, durante o exercício de 2012, objetivando a contratação de empresa para execução de ampliação e reforma de 3 (três) escolas municipais, **Escola Municipal Almirante Barroso; Escola Municipal Anísio Teixeira e Escola Municipal Santos Dumont, no Município de João Pessoa - PB** (fl. 176), tendo como Autoridades Homologadoras (fls. 430), os Senhores **GLAUCO ROGÉRIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA** (Secretário Adjunto de Planejamento) e **ALDO CAVALCANTI PRESTES** (Secretário de Planejamento), tendo sido firmados os seguintes instrumentos contratuais:

CONTRATO nº	CONTRATADO	VALOR (R\$)
207/2012	QUARTIER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA	1.000.025,50
208/2012	QUARTIER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA	860.569,74
209/2012	BETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	500.062,96
TOTAL		2.360.658,20

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 2153/2157) pela necessidade de notificação do Secretário de Planejamento para se pronunciar sobre a seguinte irregularidade:

“Após análise dos preços das propostas dos LOTES 01 (fls. 1612/1648) e LOTE 02 (fls. 1653/1685), vencidas pela Empresa QUARTIER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, verificou-se que itens de denominação semelhante das planilhas dos dois lotes apresentavam preços diferentes. Diante do exposto, essa Auditoria requer que seja feita a correção das planilhas, com itens de denominação igual tendo o mesmo preço, e a conseqüente correção do valor contratual”.

Citado, o Secretário de Planejamento, **Senhor ALDO CAVALCANTI PRESTES**, apresentou a defesa de fls. 2161/2239 (**Documento TC nº 26.889/12**).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu cota (fls. 2241/2242), na qual requer o envio deste álbum processual à Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, para conhecimento formal e emissão de relatório de análise de defesa.

A DILIC analisou a matéria e concluiu (fls. 2244/2246) por manter a única irregularidade antes apontada, sugerindo, ainda, que fosse realizado um aditivo de supressão, com a correção dos preços dos itens de igual denominação, considerando o menor preço.

Retornando os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora pugnou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Concorrência nº 003/2012** na Origem e dos contratos dela decorrentes, cuja autoridade responsável foi o **Sr. Aldo Cavalcanti Prestes**, na qualidade de então Secretário do Planejamento do Município de João Pessoa, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09070/12

2/2

2. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário do Planejamento do Município de João Pessoa no sentido de não incorrer na mesma não conformidade aqui verificada e debatida, promovendo, outrossim, a celebração de aditivo de supressão, nos moldes sugeridos pela DILIC, se e somente se ainda viger o contrato celebrado com a Empresa Quartier Construção e Incorporação LTDA., porquanto não é possível se realizar a aditivo a contrato cujo prazo de vigência já se expirou.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Em que pese o Gestor alegar (fls. 2161) que, embora existindo diferença de preços entre itens de denominação semelhante (fls. 1612/1648 e 1653/1685), os mesmos estão abaixo dos preços da planilha base da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA, de fato existiu a irregularidade, no entanto, apresentando pequenas discrepâncias (fls. 1616 e 1659), merecendo ser considerada como de cunho formal, passível apenas de **recomendação**, com vistas a que não mais se repita.

Ademais, não foi mensurado pela Auditoria possível prejuízo ao erário. Ainda que assim tivesse se confirmado, estes autos não objetivam a análise das despesas correspondentes, mas apenas a formalidade do procedimento licitatório analisado.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes desta Egrégia Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR** a **Concorrência nº 03/2012**, seguida dos **Contratos nº 207/2012, 208/2012 e 209/2012**, dela decorrentes;
2. **RECOMENDEM** a não repetição da falha apontada nestes autos, buscando atender com esmero aos ditames da Lei de Licitações e Contratos e, caso ainda não tenha expirado o contrato celebrado com a Firma QUARTIER Construção e Incorporação Ltda, que seja celebrado um aditivo de supressão, nos moldes sugeridos pela DILIC.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09070/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** a **Concorrência nº 03/2012**, seguida dos **Contratos nº 207/2012, 208/2012 e 209/2012**, dela decorrentes;
2. **RECOMENDAR** a não repetição da falha apontada nestes autos, buscando atender com esmero aos ditames da Lei de Licitações e Contratos e, caso ainda não tenha expirado o contrato celebrado com a Firma QUARTIER Construção e Incorporação Ltda, que seja celebrado um aditivo de supressão, nos moldes sugeridos pela DILIC.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2.015.

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO